



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
8ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo 2, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8084 - <http://www.jfrj.jus.br> - Email: 08vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0103340-29.2016.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RAFAEL CORREIA SA

RÉU: TANIA DE ARAUJO SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil de improbidade administrativa, ajuizada, inicialmente, pela UNIÃO FEDERAL, posteriormente, sucedida no polo ativo pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em virtude da ocorrência de alegadas ilicitudes cometidas por Auditores Fiscais da Receita Federal, **RAFAEL CORREIA DE SÁ e TÂNIA DE ARAUJO SÁ**, por terem supostamente realizado, nos anos calendários de 2000 e 2001, despesas não suportadas pelos seus rendimentos recebidos enquanto servidores públicos federais e pelos demais recursos disponíveis por eles comprovados, nos montantes de R\$ 38.364,73 e R\$ 17.496,11.

Relatou que por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº 10768.004374/2007-61, foram identificados ilícitos cometidos pelos requeridos, com a recomendação para a aplicação da pena de demissão do Auditor Fiscal, Rafael Correia Sá e de cassação de aposentadoria da Auditora Fiscal aposentada, Tânia de Araújo Sá. Tais ilícitos teriam sido praticados no exercício do cargo público de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, quando obtiveram variação patrimonial incompatível apurada no ano de 2000, no valor de R\$ 38.364,73, e no ano de 2001, no valor de R\$ 17.496,11.

Pede a imposição de sanções nos termos do art. 12, I da Lei 8.429/92, com aplicação de multa equivalente a R\$ 167.582,52.

Após a determinação de notificação dos réus (Evento 4), a União Federal requereu a desistência do processo (Evento 7).

Antes da apreciação da desistência da União Federal, os réus apresentaram defesa prévia. (Evento 11)

Em contestação, a parte ré alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão autoral e falta de interesse de agir, uma vez que a União decidiu no PAD nº 10768.006011 2010-65 absolver os réus, não cabendo a AGU, representante da mesma, defender decisão oposta em juízo. (Evento 11)

Foi determinada a intimação do MPF para manifestação acerca da desistência requerida pela União Federal (Evento 14), pugnando o MPF pela juntada do ofício mencionado pela parte autora como fundamento da desistência (Evento 18).

A união trouxe aos autos documentação posteriormente desentranhada, por força do decidido no Evento 27. (Evento 21)

Em nova manifestação o MPF requereu vista do conteúdo do CD juntado pela União Federal aos autos, no qual consta o processo administrativo disciplinar, a fim de que o mesmo pudesse se manifestar conclusivamente acerca da desistência da requerida (Evento 25).

A União requereu a juntada da mídia eletrônica referida pelo MPF. (Evento 29)

Despacho determinando o desentranhamento do Ofício de fl. 1791, bem como seu acautelamento juntamente com o CD entregue pela União Federal, com a posterior concessão de vista ao MPF. (Evento 27)

Certificada a retirada do material acautelado pela União (Evento 31), pugnando o Ministério Público pela dilação de prazo, a fim de avaliar seu interesse na assunção do polo ativo da demanda (Evento 37).

Documentação acautelada restituída pelo MPF. (Evento 42)

Ministério Público Federal requereu a dilação de prazo para analisar o interesse na assunção do polo ativo da demanda. (Evento 41)

O juízo de origem concedeu ao MPF o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação de seu interesse na assunção do polo ativo da demanda. (Evento 44)



Em seguida, por força das Resoluções TRF2-RSP-2018-00019 e TRF-2RSP-2018/00029, foram os autos remetidos à redistribuição para uma das varas especializadas em ações de improbidade (Evento 50), sendo os autos encaminhados a este juízo.

Despacho determinando que o juízo de origem fosse diligenciado para remessa dos documentos acautelados vinculados ao processo para este juízo. (Evento 65)

Intimação das partes, para ciência acerca de redistribuição do feito. Ficando, na mesma oportunidade, o MPF intimado para manifestação conclusiva acerca do seu interesse na assunção do polo ativo da demanda. (Evento 66)

O MPF pugnou pela juntada do Relatório de análise nº 004/2018 e requereu o ingresso no polo ativo do feito. (Evento 68)

Decisão deferindo que o MPF assumira o polo ativo da demanda, bem como determinando a exclusão da União Federal e a retificação da autuação. (Evento 74)

Decisão de recebimento da inicial. (Evento 84)

Despacho determinando o fornecimento de endereço atualizado do requerido RAFAEL CORREIA SÁ para expedição de mandado de citação (Evento 97).

Intimação do MPF para manifestação quanto a citação do réu RAFAEL CORREIA SÁ, tendo em vista o resultado negativo de todas as diligências promovidas (Evento 126).

Petição do MPF requerendo a citação do demandado via edital. (Evento 133).

Despacho deferindo a citação por edital de RAFAEL CORREIA SÁ, considerando a não localização do réu, bem como a inércia dos patronos para indicação do endereço atual do réu. (Evento 135).

Em contestação os réus alegam, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal ocorrida antes do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria ESCOR 07 nº 126, de 25/03/11. (Evento 144). No mérito afirma que a AGU abdicou da ação quando se deparou com a decisão do Ministro da Fazenda rejeitando o relatório da CI; que o fundamento no qual o Ministério Público baseou-se para assumir o polo ativo da ação não confronta os da decisão absolutória do Ministro da Fazenda; que os valores imputados aos réus não possuem expressividade; que os réus não podem ser responsabilizados por uma conduta a qual não pode ser seguramente individualizada; que o parecer PGFN/nº 981/2016 constatou erros materiais nos valores apurados pela Comissão de Inquérito. Se reporta às suas defesas apresentadas à comissão de inquérito. (Evento 1) Pugna pela produção de provas mediante a requisição de documentos junto à Receita Federal.

Despacho desconsiderando a necessidade de citação por edital diante do comparecimento do Réu para oferecimento de contestação. (Evento 147)

Intimação do MPF para réplica e apresentação de eventuais provas. (Evento 150)

Intimação do Réu para informar endereço atualizado e especificação de provas complementares. (Eventos 148 e 149).

Petição do Réu trazendo aos autos endereço do réu atualizado e reiterando interesse na produção das provas informadas na contestação. (Evento 153)

Réplica, em que MPF, reitera os termos da inicial e informa não ter mais provas a produzir, salientando o Processo Administrativo disciplinar nº 10768.006011/2010-65. (Evento 155)

Despacho saneando o feito, bem como deferindo a requisição de documentos junto à Receita Federal, pleiteada pelos réus. (Evento 157)

Despacho determinando a citação da Receita Federal e pormenorizando os documentos a serem juntados aos autos. (Evento 167)

Intimada, a Receita Federal se manteve inerte. (Eventos 169 e 173, respectivamente)

Remessa da Receita Federal do Brasil de cópia integral do Processo Administrativo disciplinar nº 10768.003872/2007-96 e do Processo Administrativo nº 10707.001508/2006-25, no qual constam informações desde a determinação da abertura da ação fiscal até os resultados nas instâncias administrativas em que houve recursos por parte do contribuinte. (Evento 172)

Foram intimadas as partes para oferecerem suas alegações finais (Evento 177), conforme despacho (Evento 167).

Alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que pleiteia a procedência do pedido, finalizando com o seguinte (Evento 178):



“Realmente, por meio dos documentos acostados aos autos, há a comprovação de variação patrimonial a descoberto apurados no ano de 2000 de R\$ 38.364,73 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos) e no ano de 2001 de R\$ 17.496,11 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e onze centavos).

Para corroborar, ainda mais, todos os fatos narrados na inicial, torna-se mister mencionar os seguintes elementos:

a) Procedimento Administrativo Disciplinar nº 10768.006011/2010-65 instaurado pela Portaria ESCOR07 nº 126, de 25.03.11;

b) Relatório de Análise nº. 004/2018, de 11/08/2018 realizado pela Seção Pericial Contábil do Ministério Público Federal (Evento 68 OUT80).

b) Relatório de Análise nº. 004/2018, de 11/08/2018 realizado pela Seção Pericial Contábil do Ministério Público Federal (Evento 68 OUT80).

Este último, após analisar o Relatório Final da Comissão de Inquérito e o Parecer PGFN/COGED nº 981/2016 (fls. 1745/1781) dos autos da ACP 0103340- 29.2016.4.02.5101 concluiu da seguinte forma:

(...) “Considerando todo o levantamento de dados, as planilhas, os demonstrativos e outros documentos revelados nos autos pela Comissão de Inquérito, bem como o trabalho conclusivo apresentado no Relatório Final desta Comissão, segundo o qual os valores de variação patrimonial a descoberto apurados foram de R\$ 38.364,73 em 2000 e R\$ 17.496,11 em 2001. Informamos que, sob o aspecto contábil e financeiro, esta Perita é favorável a concordância com as conclusões apresentadas no relatório Final da Comissão de Inquérito (fls. 1435/1581) onde ficou comprovado a efetiva incompatibilidade dos rendimentos dos servidores e o Patrimônio declarado e comprovado pelos mesmos.

Alegações dos Réus requerendo a produção de provas junto à SERPRO. (Evento 179)

Despacho determinando nova requisição à Receita Federal para o fornecimento integral dos documentos. (Eventos 182 e 167, respectivamente)

Resposta da Receita Federal ao despacho retro. (Evento 190)

Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo prosseguimento do feito, em resposta as informações prestadas pela RFB. (Evento 195)

Manifestação dos Réus quanto ao ofício da RFB/SRRF07, (Evento 197)

Despacho determinando a adequação da petição inicial à Lei 14.320/21, a qual alterou substancialmente a Lei nº 8429/92, de forma a assegurar a observância do devido processo legal, incumbindo ao Ministério Público o ônus de indicar objetivamente o tipo de improbidade (arts. 9º, 10 e 11 e incisos respectivos) e individualizar com precisão a conduta imputada a cada réu, bem como os elementos de prova aptos a demonstrar a prática dolosa da conduta ímproba, consoante Evento 200.

Manifestação do MPF no qual defende vários pontos inconstitucionais inseridos na Lei de improbidade pela nova legislação, entretanto, a fim de adequação quanto a determinação pugna pelo normal prosseguimento do feito, uma vez que não são aplicáveis ao caso as atuais regras implementadas pela Lei nº 14.230/21 (Evento 204):

Portanto seja qual for o ângulo de visão acerca da questão aqui analisada, com base nos dispositivos constitucionais e legais acima referidos, os quais ficam aqui desde já prequestionados para análise e enfrentamento por parte desse juízo, franqueando-se, assim, sua eventual reanálise pelas Cortes Superiores, infere-se que não cabe a aplicação retroativa das recentes alterações da LIA, ora implementadas pela Lei n.º 14.230/2021.

A manifestação do réu traz em sua defesa os argumentos que seguem, pleiteando a improcedência do pedido (Evento 208):

02. Os Réus gostariam de destacar, neste momento, que a instrução probatória realizada nesta ação civil pública demonstrou que os acusados neste processo foram VÍTIMAS DE UMA FRAUDE, e que as pessoas que necessitam ter suas condutas examinadas pelo MPF, sob a ótica da improbidade administrativa, possivelmente são outras.

03. Enfim, os Réus apresentaram substancial petição em Evento 197, demonstrando, com base na prova pericial realizada por ordem deste MM. Juízo, que a proposta de demissão apresentada contra eles (rejeitada pelo Ministro da Fazenda) provavelmente foi resultado de uma fraude.



Despacho determinando a intimação do MPF para manifestação. (Evento 210)

Parecer do MPF, requerendo regular prosseguimento do feito. (Evento 213).

Decisão de intimação das partes para oferecerem memoriais/alegações finais. (Evento 215)

Memoriais do Ministério Público Federal em que se reporta as alegações finais apresentadas. (Evento 218 e Evento 178, respectivamente).

Alegações finais dos Réus, na qual requerem a improcedência do pedido, sob diversas considerações. (Evento 225)

Despacho determinando a intimação do MPF para demonstrar nos autos que a evolução patrimonial decorreu da atuação dos réus como agentes públicos conforme as alterações promovidas pela *Lei n.º 14.230/2021* no inciso VII do art. 9º. (Evento 227)

Petição do Ministério Público Federal sustentando que somente a prova da variação patrimonial incompatível constitui inobservância do dever de probidade. (Evento 230)

É o relatório. Fundamento e decido.

Da alegada prescrição pelos réus

A constatação da existência de variação patrimonial a descoberto apta a ensejar a propositura da respectiva ação de improbidade administrativa se concretizou no momento da lavratura do auto de infração, em 30/11/2006, após a devida análise da documentação contábil e fiscal dos contribuintes, na hipótese presente, servidores públicos.

Assim, o auto de infração que serviu de base para o Relatório da Sindicância Patrimonial, trouxe, após os cálculos realizados no decorrer do procedimento fiscal, os indícios necessários e suficientes para que a Administração Pública pudesse instaurar a persecução disciplinar punitiva, seguindo as etapas previstas no Decreto nº 5.483/2005. Logo, o termo inicial da prescrição foi estabelecido em 30/11/2006 e, uma vez aplicada a causa interruptiva com a instauração do PAD (art. 142, §3º, Lei 8112/90), conforme Portaria ESCOR07 nº 126, de 25/03/2011, e o acréscimo de 140 dias, resulta que o termo final do prazo prescricional seria alcançado em 11/08/2016, quando já havia sido proposta esta demanda.

Assim, razão não assiste aos réus quanto a invocação da prescrição.

Do mérito

A Constituição Federal, no art. 37, caput, dispõe que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, declarando, outrossim, no § 4º do mesmo dispositivo, que *os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, da forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Assim, o conceito de improbidade está intimamente ligado à necessidade de o agente público agir sempre, impreterivelmente, com honestidade e em atendimento aos interesses públicos, sem aproveitar-se indevidamente dos poderes e facilidades que lhe são conferidos no exercício de mandato, função, emprego ou cargo público.

O art. 1º da Lei nº 8.429/92 exalta a probidade na organização estatal e exige o dolo como elemento subjetivo da conduta:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)



Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

A mesma lei dispõe, nos artigos 2º e 3º, quem pode ser sujeito ativo de um ato de improbidade administrativa:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

Verifica-se aperfeiçoado esse requisito, uma vez que, à época da ocorrência dos atos descritos na peça vestibular, RAFAEL CORREIA SÁ era Auditor Fiscal da Receita Federal e TÂNIA DE ARAÚJO SÁ casada com o servidor, e supostamente teria se beneficiado do incremento patrimonial.

Resta, portanto, apurar a ocorrência dos elementos constitutivos do ato, quais sejam: a ocorrência de demonstração da ilicitude da evolução patrimonial auferida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade e a caracterização do dolo, diante da exigência desse elemento subjetivo em razão das modificações da Lei 14.230/21.

O ato de improbidade que importa enriquecimento consiste, nos termos da lei, na conduta dolosa do agente público em auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade. A materialidade desse tipo de improbidade contempla a conduta desonesta do agente público orientada à obtenção de vantagem indevida, que, a rigor, deve possuir um nexo de causalidade com o exercício do múnus público.

Segundo a exordial, o réu Rafael Correia Sá, então investido no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, teve uma evolução patrimonial incompatível durante os anos de 2000 e 2001, conforme apurado pela Corregedoria Geral da Receita Federal do Brasil, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10768.004374/2007-61, o que configuraria o ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito previsto na antiga redação do art. 9, inciso VII, da Lei nº 8.429/92.

Quanto a ré Tânia de Araújo Sá, sustenta o MPF que a sua responsabilidade pelo incremento patrimonial não justificado resultou do fato de ser casada com o servidor Rafael Correia de Sá à época dos fatos e supostamente ter se beneficiado do enriquecimento.

No processo administrativo em referência, a Comissão de Inquérito identificou indícios de variação patrimonial decorrente dos seguintes fatos (Evento 1- OUT 46):

“a) a Aquisição de terreno em Cem Braças – Armação de Búzios, adquirido em 05/06/2000, da Sra. Cláudia Correia de Sá, por R\$ 15.000,00, não constando essa informação da sua declaração de bens;

b) a existência de Benfeitorias realizadas no imóvel na Av. Jeribá, casa 8, Condomínio Amarras – Armação de Búzios, no valor de R\$ 42.230,00;

c) a existência de dinheiro em espécie declarado no final do exercício, no valor de R\$ 100.000,00.”

Com base nesse cenário, os réus não só foram submetidos a Processo Administrativo Disciplinar, como também passaram a ser acusados nesta ação, na qual o Ministério Público Federal veiculou sua pretensão sustentando que as conclusões do PAD são suficientes para comprovar o aumento patrimonial. Sustenta, ainda, que o aumento injustificado e expressivo do patrimônio prescinde de demonstração pormenorizada de sua origem uma vez que presume-se o enriquecimento ilícito quando houver a aquisição de bens cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou renda do agente.



Cabe-pontuar que a Lei nº14.320/2021 trouxe inúmeras alterações à Lei nº8.429/92, dentre elas a modificação do conteúdo do inciso VII do art. 9º:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

VII -adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

À vista disso, para a caracterização da conduta ímproba, prevista no inciso VII do art. 9º, devem estar presentes os seguintes elementos: (a) a aquisição pelo agente para si ou em favor de outrem de bens desproporcionais à evolução de seu patrimônio ou renda; (b) tal aquisição tenha ocorrido no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou função pública; (c) a comprovação de que a aquisição dos bens decorreu em razão do exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública; (d) a consciência da ilicitude (dolo) pelo agente para o fim específico de praticar a conduta ímproba.

Caso o agente público adquira bens, de qualquer natureza (móveis, imóveis, direitos etc.), para ele próprio ou para terceira pessoa, de forma desproporcional à sua renda regularmente auferida ou ao acréscimo patrimonial natural dos bens que já compõe seu acervo, incorrerá no ilícito mencionado, desde que a referida aquisição se dê no exercício do cargo/mandato/função/emprego e em razão deles.

Dessa forma, com a inclusão pelo legislador da expressão “e em razão deles”, não basta a indicação de aumento de renda ou patrimônio do agente público sem origem lícita comprovada. É preciso demonstrar o vínculo/nexo de causalidade entre a aquisição dos bens a descoberto pelo agente público e o exercício de seu mandato, cargo, emprego ou função pública. Em outros termos, o aumento da renda ou patrimônio deve decorrer da atuação como agente público.

Ao compulsar as provas coligidas aos autos verifico que, em momento algum da petição inicial ou no relatório final elaborado pela comissão de inquérito houve demonstração do nexo causal entre a conduta do réu na condição de Auditor Fiscal da Receita Federal e a obtenção de vantagens indevidas.

Destaco a conclusão do Parecer PGFN/COJED nº 981/2016 (Evento 11, OUT 56) que concluiu pela inexistência de prova definitiva do enriquecimento ilícito:

(...) Considerando a insuficiência de provas neste processo quanto à evolução patrimonial substancialmente incompatível com os rendimentos dos indiciados, torna-se temerária a responsabilização dos servidores por ato de improbidade administrativa com fulcro no art. 132, inciso IV, da Lei 8.112 de 1990, com a definição dada pelo art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429, de 1992.

Sobre o tema, vale conferir a jurisprudência em destaque, em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 9º, VII, E II, CAPUT, AMBOS DA LEI 8.429/92. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NEXO ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. APELO NÃO PROVIDO. 1. A presente ação de improbidade foi ajuizada com o intuito de condenar os requeridos nas sanções previstas no art. 12, I e III, da Lei 8.429/92 por suposta prática de ato de improbidade em decorrência da acumulação de bens e valores incompatíveis com as rendas e valores declarados à Receita Federal. 2. As hipóteses de enriquecimento ilícito guardam correspondência com o exercício do cargo ou função pública, ou seja, o aumento patrimonial do agente deve ser originário de causa ilícita em razão do exercício indevido da função pública (abuso de confiança, excesso de poder, tráfico de influência), de sorte que inexistindo tal nexo de causalidade não há que se falar em improbidade administrativa. (Precedente desta Corte). 3. Os fatos narrados pelo Ministério Público Federal não se revelam aptos à tutela pretendida, pois não houve indicação da conduta, omissiva ou comissiva, por meio da qual o requerido Adélio Cláudio Basile Martins auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo junto ao Ministério da Justiça. 4. Ficou demonstrado que o requerido possui outras fontes de rendimentos provenientes de atividade agropecuária e da empresa por ele constituída com os demais requeridos. Não comprovou o MPF que a empresa ABCM - Assessoria, Consultoria, Empreendimento e Participações Ltda. tinha sido utilizada para legitimar recursos de origem ilícita, pelo que a condenação por ato de improbidade administrativa não pode ocorrer por mera suposição. 5. Não há que se falar em ato atentatório ao princípio da legalidade, consubstanciado na apresentação de declaração de rendimentos dolosamente falsas, considerando que a existência de irregularidades no preenchimento da declaração de bens não é suficiente, por si só, para configurar a prática de ato de improbidade administrativa, a teor do art. 11, caput, da Lei 8.429/92, sendo necessária a comprovação da real desproporção da renda e do patrimônio do servidor. 6. Não tendo o MPF, a teor do art. 333, I, do CPC, comprovado que a evolução patrimonial do agente público adveio de ato ilícito relacionado ao exercício da função pública, correta a sentença ao julgar improcedente o pedido. 7. Inexistindo prova da prática de ato de improbidade administrativa por parte do requerido, não há como os demais requeridos responderem por ato de improbidade, considerando o entendimento consolidado da jurisprudência no sentido de que o particular não pode, isoladamente, responder por ação de improbidade administrativa, porquanto a prática de ato ímprobo deve ocorrer no exercício da atividade pública, exigindo-se a presença de pelo menos um agente público no polo passivo da demanda. (Precedentes do STJ e desta Corte). 8. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00443106720074013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 11/02/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015)

Portanto, verifico que não foi comprovado nos autos a relação de causalidade da evolução patrimonial com o exercício do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal. Ausentes tais elementos, descabe a responsabilização por ato ímprobo. Inconformidades na declaração de rendimentos podem até caracterizar um



ilícito administrativo ou um ilícito de natureza fiscal, no entanto, pelas provas acostadas aos autos, estão ausentes os elementos constitutivos do ato de improbidade administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I do CPC, da Lei nº 8.429/1992.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 23 B, §2 da LIA.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 17, §19, IV, da Lei nº 8.429/1992).

Interposta apelação, dê-se vista à parte recorrida para manifestação em contrarrazões.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Não havendo a interposição de recurso, após o trânsito em julgado dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. intmem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARTHUR DINIZ BORGES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012644049v2** e do código CRC **ba01c329**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE ARTHUR DINIZ BORGES

Data e Hora: 4/3/2024, às 17:3:42

0103340-29.2016.4.02.5101

510012644049.V2





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
8ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Avenida Rio Branco, 243, Anexo 2, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8084 - <http://www.jfrj.jus.br> - Email: 08vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0103340-29.2016.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RAFAEL CORREIA SA

RÉU: TANIA DE ARAUJO SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil de improbidade administrativa, ajuizada, inicialmente, pela UNIÃO FEDERAL, posteriormente, sucedida no polo ativo pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em virtude da ocorrência de alegadas ilicitudes cometidas por Auditores Fiscais da Receita Federal, **RAFAEL CORREIA DE SÁ e TÂNIA DE ARAUJO SÁ**, por terem supostamente realizado, nos anos calendários de 2000 e 2001, despesas não suportadas pelos seus rendimentos recebidos enquanto servidores públicos federais e pelos demais recursos disponíveis por eles comprovados, nos montantes de R\$ 38.364,73 e R\$ 17.496,11.

Relatou que por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº 10768.004374/2007-61, foram identificados ilícitos cometidos pelos requeridos, com a recomendação para a aplicação da pena de demissão do Auditor Fiscal, Rafael Correia Sá e de cassação de aposentadoria da Auditora Fiscal aposentada, Tânia de Araújo Sá. Tais ilícitos teriam sido praticados no exercício do cargo público de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, quando obtiveram variação patrimonial incompatível apurada no ano de 2000, no valor de R\$ 38.364,73, e no ano de 2001, no valor de R\$ 17.496,11.

Pede a imposição de sanções nos termos do art. 12, I da Lei 8.429/92, com aplicação de multa equivalente a R\$ 167.582,52.

Após a determinação de notificação dos réus (Evento 4), a União Federal requereu a desistência do processo (Evento 7).

Antes da apreciação da desistência da União Federal, os réus apresentaram defesa prévia. (Evento 11)

Em contestação, a parte ré alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão autoral e falta de interesse de agir, uma vez que a União decidiu no PAD nº 10768.006011 2010-65 absolver os réus, não cabendo a AGU, representante da mesma, defender decisão oposta em juízo. (Evento 11)

Foi determinada a intimação do MPF para manifestação acerca da desistência requerida pela União Federal (Evento 14), pugnando o MPF pela juntada do ofício mencionado pela parte autora como fundamento da desistência (Evento 18).

A união trouxe aos autos documentação posteriormente desentranhada, por força do decidido no Evento 27. (Evento 21)

Em nova manifestação o MPF requereu vista do conteúdo do CD juntado pela União Federal aos autos, no qual consta o processo administrativo disciplinar, a fim de que o mesmo pudesse se manifestar conclusivamente acerca da desistência da requerida (Evento 25).

A União requereu a juntada da mídia eletrônica referida pelo MPF. (Evento 29)

Despacho determinando o desentranhamento do Ofício de fl. 1791, bem como seu acautelamento juntamente com o CD entregue pela União Federal, com a posterior concessão de vista ao MPF. (Evento 27)

Certificada a retirada do material acautelado pela União (Evento 31), pugnando o Ministério Público pela dilação de prazo, a fim de avaliar seu interesse na assunção do polo ativo da demanda (Evento 37).

Documentação acautelada restituída pelo MPF. (Evento 42)

Ministério Público Federal requereu a dilação de prazo para analisar o interesse na assunção do polo ativo da demanda. (Evento 41)

O juízo de origem concedeu ao MPF o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação de seu interesse na assunção do polo ativo da demanda. (Evento 44)



Em seguida, por força das Resoluções TRF2-RSP-2018-00019 e TRF-2RSP-2018/00029, foram os autos remetidos à redistribuição para uma das varas especializadas em ações de improbidade (Evento 50), sendo os autos encaminhados a este juízo.

Despacho determinando que o juízo de origem fosse diligenciado para remessa dos documentos acautelados vinculados ao processo para este juízo. (Evento 65)

Intimação das partes, para ciência acerca de redistribuição do feito. Ficando, na mesma oportunidade, o MPF intimado para manifestação conclusiva acerca do seu interesse na assunção do polo ativo da demanda. (Evento 66)

O MPF pugnou pela juntada do Relatório de análise nº 004/2018 e requereu o ingresso no polo ativo do feito. (Evento 68)

Decisão deferindo que o MPF assumira o polo ativo da demanda, bem como determinando a exclusão da União Federal e a retificação da autuação. (Evento 74)

Decisão de recebimento da inicial. (Evento 84)

Despacho determinando o fornecimento de endereço atualizado do requerido RAFAEL CORREIA SÁ para expedição de mandado de citação (Evento 97).

Intimação do MPF para manifestação quanto a citação do réu RAFAEL CORREIA SÁ, tendo em vista o resultado negativo de todas as diligências promovidas (Evento 126).

Petição do MPF requerendo a citação do demandado via edital. (Evento 133).

Despacho deferindo a citação por edital de RAFAEL CORREIA SÁ, considerando a não localização do réu, bem como a inércia dos patronos para indicação do endereço atual do réu. (Evento 135).

Em contestação os réus alegam, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal ocorrida antes do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria ESCOR 07 nº 126, de 25/03/11. (Evento 144). No mérito afirma que a AGU abdicou da ação quando se deparou com a decisão do Ministro da Fazenda rejeitando o relatório da CI; que o fundamento no qual o Ministério Público baseou-se para assumir o polo ativo da ação não confronta os da decisão absolutória do Ministro da Fazenda; que os valores imputados aos réus não possuem expressividade; que os réus não podem ser responsabilizados por uma conduta a qual não pode ser seguramente individualizada; que o parecer PGFN/nº 981/2016 constatou erros materiais nos valores apurados pela Comissão de Inquérito. Se reporta às suas defesas apresentadas à comissão de inquérito. (Evento 1) Pugna pela produção de provas mediante a requisição de documentos junto à Receita Federal.

Despacho desconsiderando a necessidade de citação por edital diante do comparecimento do Réu para oferecimento de contestação. (Evento 147)

Intimação do MPF para réplica e apresentação de eventuais provas. (Evento 150)

Intimação do Réu para informar endereço atualizado e especificação de provas complementares. (Eventos 148 e 149).

Petição do Réu trazendo aos autos endereço do réu atualizado e reiterando interesse na produção das provas informadas na contestação. (Evento 153)

Réplica, em que MPF, reitera os termos da inicial e informa não ter mais provas a produzir, salientando o Processo Administrativo disciplinar nº 10768.006011/2010-65. (Evento 155)

Despacho saneando o feito, bem como deferindo a requisição de documentos junto à Receita Federal, pleiteada pelos réus. (Evento 157)

Despacho determinando a citação da Receita Federal e pormenorizando os documentos a serem juntados aos autos. (Evento 167)

Intimada, a Receita Federal se manteve inerte. (Eventos 169 e 173, respectivamente)

Remessa da Receita Federal do Brasil de cópia integral do Processo Administrativo disciplinar nº 10768.003872/2007-96 e do Processo Administrativo nº 10707.001508/2006-25, no qual constam informações desde a determinação da abertura da ação fiscal até os resultados nas instâncias administrativas em que houve recursos por parte do contribuinte. (Evento 172)

Foram intimadas as partes para oferecerem suas alegações finais (Evento 177), conforme despacho (Evento 167).

Alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em que pleiteia a procedência do pedido, finalizando com o seguinte (Evento 178):



“Realmente, por meio dos documentos acostados aos autos, há a comprovação de variação patrimonial a descoberto apurados no ano de 2000 de R\$ 38.364,73 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos) e no ano de 2001 de R\$ 17.496,11 (dezesete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e onze centavos).

Para corroborar, ainda mais, todos os fatos narrados na inicial, torna-se mister mencionar os seguintes elementos:

a) Procedimento Administrativo Disciplinar nº 10768.006011/2010-65 instaurado pela Portaria ESCOR07 nº 126, de 25.03.11;

b) Relatório de Análise nº. 004/2018, de 11/08/2018 realizado pela Seção Pericial Contábil do Ministério Público Federal (Evento 68 OUT80).

b) Relatório de Análise nº. 004/2018, de 11/08/2018 realizado pela Seção Pericial Contábil do Ministério Público Federal (Evento 68 OUT80).

Este último, após analisar o Relatório Final da Comissão de Inquérito e o Parecer PGFN/COGED nº 981/2016 (fls. 1745/1781) dos autos da ACP 0103340- 29.2016.4.02.5101 concluiu da seguinte forma:

(...) “Considerando todo o levantamento de dados, as planilhas, os demonstrativos e outros documentos revelados nos autos pela Comissão de Inquérito, bem como o trabalho conclusivo apresentado no Relatório Final desta Comissão, segundo o qual os valores de variação patrimonial a descoberto apurados foram de R\$ 38.364,73 em 2000 e R\$ 17.496,11 em 2001. Informamos que, sob o aspecto contábil e financeiro, esta Perita é favorável a concordância com as conclusões apresentadas no relatório Final da Comissão de Inquérito (fls. 1435/1581) onde ficou comprovado a efetiva incompatibilidade dos rendimentos dos servidores e o Patrimônio declarado e comprovado pelos mesmos.

Alegações dos Réus requerendo a produção de provas junto à SERPRO. (Evento 179)

Despacho determinando nova requisição à Receita Federal para o fornecimento integral dos documentos. (Eventos 182 e 167, respectivamente)

Resposta da Receita Federal ao despacho retro. (Evento 190)

Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pelo prosseguimento do feito, em resposta as informações prestadas pela RFB. (Evento 195)

Manifestação dos Réus quanto ao ofício da RFB/SRRF07, (Evento 197)

Despacho determinando a adequação da petição inicial à Lei 14.320/21, a qual alterou substancialmente a Lei nº 8429/92, de forma a assegurar a observância do devido processo legal, incumbindo ao Ministério Público o ônus de indicar objetivamente o tipo de improbidade (arts. 9º, 10 e 11 e incisos respectivos) e individualizar com precisão a conduta imputada a cada réu, bem como os elementos de prova aptos a demonstrar a prática dolosa da conduta ímproba, consoante Evento 200.

Manifestação do MPF no qual defende vários pontos inconstitucionais inseridos na Lei de improbidade pela nova legislação, entretanto, a fim de adequação quanto a determinação pugna pelo normal prosseguimento do feito, uma vez que não são aplicáveis ao caso as atuais regras implementadas pela Lei nº 14.230/21 (Evento 204):

Portanto seja qual for o ângulo de visão acerca da questão aqui analisada, com base nos dispositivos constitucionais e legais acima referidos, os quais ficam aqui desde já prequestionados para análise e enfrentamento por parte desse juízo, franqueando-se, assim, sua eventual reanálise pelas Cortes Superiores, infere-se que não cabe a aplicação retroativa das recentes alterações da LIA, ora implementadas pela Lei n.º 14.230/2021.

A manifestação do réu traz em sua defesa os argumentos que seguem, pleiteando a improcedência do pedido (Evento 208):

02. Os Réus gostariam de destacar, neste momento, que a instrução probatória realizada nesta ação civil pública demonstrou que os acusados neste processo foram VÍTIMAS DE UMA FRAUDE, e que as pessoas que necessitam ter suas condutas examinadas pelo MPF, sob a ótica da improbidade administrativa, possivelmente são outras.

03. Enfim, os Réus apresentaram substancial petição em Evento 197, demonstrando, com base na prova pericial realizada por ordem deste MM. Juízo, que a proposta de demissão apresentada contra eles (rejeitada pelo Ministro da Fazenda) provavelmente foi resultado de uma fraude.



Despacho determinando a intimação do MPF para manifestação. (Evento 210)

Parecer do MPF, requerendo regular prosseguimento do feito. (Evento 213).

Decisão de intimação das partes para oferecerem memoriais/alegações finais. (Evento 215)

Memoriais do Ministério Público Federal em que se reporta as alegações finais apresentadas. (Evento 218 e Evento 178, respectivamente).

Alegações finais dos Réus, na qual requerem a improcedência do pedido, sob diversas considerações. (Evento 225)

Despacho determinando a intimação do MPF para demonstrar nos autos que a evolução patrimonial decorreu da atuação dos réus como agentes públicos conforme as alterações promovidas pela *Lei n.º 14.230/2021* no inciso VII do art. 9º. (Evento 227)

Petição do Ministério Público Federal sustentando que somente a prova da variação patrimonial incompatível constitui inobservância do dever de probidade. (Evento 230)

É o relatório. Fundamento e decido.

Da alegada prescrição pelos réus

A constatação da existência de variação patrimonial a descoberto apta a ensejar a propositura da respectiva ação de improbidade administrativa se concretizou no momento da lavratura do auto de infração, em 30/11/2006, após a devida análise da documentação contábil e fiscal dos contribuintes, na hipótese presente, servidores públicos.

Assim, o auto de infração que serviu de base para o Relatório da Sindicância Patrimonial, trouxe, após os cálculos realizados no decorrer do procedimento fiscal, os indícios necessários e suficientes para que a Administração Pública pudesse instaurar a persecução disciplinar punitiva, seguindo as etapas previstas no Decreto nº 5.483/2005. Logo, o termo inicial da prescrição foi estabelecido em 30/11/2006 e, uma vez aplicada a causa interruptiva com a instauração do PAD (art. 142, §3º, Lei 8112/90), conforme Portaria ESCOR07 nº 126, de 25/03/2011, e o acréscimo de 140 dias, resulta que o termo final do prazo prescricional seria alcançado em 11/08/2016, quando já havia sido proposta esta demanda.

Assim, razão não assiste aos réus quanto a invocação da prescrição.

Do mérito

A Constituição Federal, no art. 37, caput, dispõe que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, declarando, outrossim, no § 4º do mesmo dispositivo, que *os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, da forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

Assim, o conceito de improbidade está intimamente ligado à necessidade de o agente público agir sempre, impreterivelmente, com honestidade e em atendimento aos interesses públicos, sem aproveitar-se indevidamente dos poderes e facilidades que lhe são conferidos no exercício de mandato, função, emprego ou cargo público.

O art. 1º da Lei nº 8.429/92 exalta a probidade na organização estatal e exige o dolo como elemento subjetivo da conduta:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)



Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

A mesma lei dispõe, nos artigos 2º e 3º, quem pode ser sujeito ativo de um ato de improbidade administrativa:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 3º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º As sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 5º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

Art. 6º (Revogado pela Lei nº 14.230, de 2021)

Verifica-se aperfeiçoado esse requisito, uma vez que, à época da ocorrência dos atos descritos na peça vestibular, RAFAEL CORREIA SÁ era Auditor Fiscal da Receita Federal e TÂNIA DE ARAÚJO SÁ casada com o servidor, e supostamente teria se beneficiado do incremento patrimonial.

Resta, portanto, apurar a ocorrência dos elementos constitutivos do ato, quais sejam: a ocorrência de demonstração da ilicitude da evolução patrimonial auferida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade e a caracterização do dolo, diante da exigência desse elemento subjetivo em razão das modificações da Lei 14.230/21.

O ato de improbidade que importa enriquecimento consiste, nos termos da lei, na conduta dolosa do agente público em auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade. A materialidade desse tipo de improbidade contempla a conduta desonesta do agente público orientada à obtenção de vantagem indevida, que, a rigor, deve possuir um nexo de causalidade com o exercício do múnus público.

Segundo a exordial, o réu Rafael Correia Sá, então investido no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, teve uma evolução patrimonial incompatível durante os anos de 2000 e 2001, conforme apurado pela Corregedoria Geral da Receita Federal do Brasil, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10768.004374/2007-61, o que configuraria o ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito previsto na antiga redação do art. 9, inciso VII, da Lei nº 8.429/92.

Quanto a ré Tânia de Araújo Sá, sustenta o MPF que a sua responsabilidade pelo incremento patrimonial não justificado resultou do fato de ser casada com o servidor Rafael Correia de Sá à época dos fatos e supostamente ter se beneficiado do enriquecimento.

No processo administrativo em referência, a Comissão de Inquérito identificou indícios de variação patrimonial decorrente dos seguintes fatos (Evento 1- OUT 46):

“a) a Aquisição de terreno em Cem Braças – Armação de Búzios, adquirido em 05/06/2000, da Sra. Cláudia Correia de Sá, por R\$ 15.000,00, não constando essa informação da sua declaração de bens;

b) a existência de Benfeitorias realizadas no imóvel na Av. Jeribá, casa 8, Condomínio Amarras – Armação de Búzios, no valor de R\$ 42.230,00;

c) a existência de dinheiro em espécie declarado no final do exercício, no valor de R\$ 100.000,00.”

Com base nesse cenário, os réus não só foram submetidos a Processo Administrativo Disciplinar, como também passaram a ser acusados nesta ação, na qual o Ministério Público Federal veiculou sua pretensão sustentando que as conclusões do PAD são suficientes para comprovar o aumento patrimonial. Sustenta, ainda, que o aumento injustificado e expressivo do patrimônio prescinde de demonstração pormenorizada de sua origem uma vez que presume-se o enriquecimento ilícito quando houver a aquisição de bens cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou renda do agente.



Cabe-pontuar que a Lei nº14.320/2021 trouxe inúmeras alterações à Lei nº8.429/92, dentre elas a modificação do conteúdo do inciso VII do art. 9º:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021) (...)

VII -adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública, e em razão deles, bens de qualquer natureza, decorrentes dos atos descritos no caput deste artigo, cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público, assegurada a demonstração pelo agente da licitude da origem dessa evolução. (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

À vista disso, para a caracterização da conduta ímproba, prevista no inciso VII do art. 9º, devem estar presentes os seguintes elementos: (a) a aquisição pelo agente para si ou em favor de outrem de bens desproporcionais à evolução de seu patrimônio ou renda; (b) tal aquisição tenha ocorrido no exercício de mandato, de cargo, de emprego ou função pública; (c) a comprovação de que a aquisição dos bens decorreu em razão do exercício de mandato, de cargo, de emprego ou de função pública; (d) a consciência da ilicitude (dolo) pelo agente para o fim específico de praticar a conduta ímproba.

Caso o agente público adquira bens, de qualquer natureza (móveis, imóveis, direitos etc.), para ele próprio ou para terceira pessoa, de forma desproporcional à sua renda regularmente auferida ou ao acréscimo patrimonial natural dos bens que já compõe seu acervo, incorrerá no ilícito mencionado, desde que a referida aquisição se dê no exercício do cargo/mandato/função/emprego e em razão deles.

Dessa forma, com a inclusão pelo legislador da expressão “e em razão deles”, não basta a indicação de aumento de renda ou patrimônio do agente público sem origem lícita comprovada. É preciso demonstrar o vínculo/nexo de causalidade entre a aquisição dos bens a descoberto pelo agente público e o exercício de seu mandato, cargo, emprego ou função pública. Em outros termos, o aumento da renda ou patrimônio deve decorrer da atuação como agente público.

Ao compulsar as provas coligidas aos autos verifico que, em momento algum da petição inicial ou no relatório final elaborado pela comissão de inquérito houve demonstração do nexo causal entre a conduta do réu na condição de Auditor Fiscal da Receita Federal e a obtenção de vantagens indevidas.

Destaco a conclusão do Parecer PGFN/COJED nº 981/2016 (Evento 11, OUT 56) que concluiu pela inexistência de prova definitiva do enriquecimento ilícito:

(...) Considerando a insuficiência de provas neste processo quanto à evolução patrimonial substancialmente incompatível com os rendimentos dos indiciados, torna-se temerária a responsabilização dos servidores por ato de improbidade administrativa com fulcro no art. 132, inciso IV, da Lei 8.112 de 1990, com a definição dada pelo art. 9º, inciso VII, da Lei nº 8.429, de 1992.

Sobre o tema, vale conferir a jurisprudência em destaque, em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTS. 9º, VII, E II, CAPUT, AMBOS DA LEI 8.429/92. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NEXO ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. APELO NÃO PROVIDO. 1. A presente ação de improbidade foi ajuizada com o intuito de condenar os requeridos nas sanções previstas no art. 12, I e III, da Lei 8.429/92 por suposta prática de ato de improbidade em decorrência da acumulação de bens e valores incompatíveis com as rendas e valores declarados à Receita Federal. 2. As hipóteses de enriquecimento ilícito guardam correspondência com o exercício do cargo ou função pública, ou seja, o aumento patrimonial do agente deve ser originário de causa ilícita em razão do exercício indevido da função pública (abuso de confiança, excesso de poder, tráfico de influência), de sorte que inexistindo tal nexo de causalidade não há que se falar em improbidade administrativa. (Precedente desta Corte). 3. Os fatos narrados pelo Ministério Público Federal não se revelam aptos à tutela pretendida, pois não houve indicação da conduta, omissiva ou comissiva, por meio da qual o requerido Adélio Cláudio Basile Martins auferiu vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo junto ao Ministério da Justiça. 4. Ficou demonstrado que o requerido possui outras fontes de rendimentos provenientes de atividade agropecuária e da empresa por ele constituída com os demais requeridos. Não comprovou o MPF que a empresa ABCM - Assessoria, Consultoria, Empreendimento e Participações Ltda. tinha sido utilizada para legitimar recursos de origem ilícita, pelo que a condenação por ato de improbidade administrativa não pode ocorrer por mera suposição. 5. Não há que se falar em ato atentatório ao princípio da legalidade, consubstanciado na apresentação de declaração de rendimentos dolosamente falsas, considerando que a existência de irregularidades no preenchimento da declaração de bens não é suficiente, por si só, para configurar a prática de ato de improbidade administrativa, a teor do art. 11, caput, da Lei 8.429/92, sendo necessária a comprovação da real desproporção da renda e do patrimônio do servidor. 6. Não tendo o MPF, a teor do art. 333, I, do CPC, comprovado que a evolução patrimonial do agente público adveio de ato ilícito relacionado ao exercício da função pública, correta a sentença ao julgar improcedente o pedido. 7. Inexistindo prova da prática de ato de improbidade administrativa por parte do requerido, não há como os demais requeridos responderem por ato de improbidade, considerando o entendimento consolidado da jurisprudência no sentido de que o particular não pode, isoladamente, responder por ação de improbidade administrativa, porquanto a prática de ato ímprobo deve ocorrer no exercício da atividade pública, exigindo-se a presença de pelo menos um agente público no polo passivo da demanda. (Precedentes do STJ e desta Corte). 8. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00443106720074013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 11/02/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 20/02/2015)

Portanto, verifico que não foi comprovado nos autos a relação de causalidade da evolução patrimonial com o exercício do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal. Ausentes tais elementos, descabe a responsabilização por ato ímprobo. Inconformidades na declaração de rendimentos podem até caracterizar um



ilícito administrativo ou um ilícito de natureza fiscal, no entanto, pelas provas acostadas aos autos, estão ausentes os elementos constitutivos do ato de improbidade administrativa.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS**, nos termos do art. 487, I do CPC, da Lei nº 8.429/1992.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 23 B, §2 da LIA.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 17, §19, IV, da Lei nº 8.429/1992).

Interposta apelação, dê-se vista à parte recorrida para manifestação em contrarrazões.

Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Não havendo a interposição de recurso, após o trânsito em julgado dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. intmem-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE ARTHUR DINIZ BORGES**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012644049v2** e do código CRC **ba01c329**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE ARTHUR DINIZ BORGES

Data e Hora: 4/3/2024, às 17:3:42

0103340-29.2016.4.02.5101

510012644049.V2

